



Op. 126/2019

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 11/06/2019 A 10/09/2019
LOCAL: FAZENDA CAMPINEIRO ZONA RURAL URUÇUCA
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CULTIVO DE CACAU



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	02
2.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	02
3.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	02
4.	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	05
5.	DA AÇÃO FISCAL	05
6.	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	07
7.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	16
8.	CONCLUSÃO	16
9.	ANEXOS	18

CONTEÚDO DOS ANEXOS:

- REGISTROS FOTOGRÁFICOS;
- TERMOS DE DEPOIMENTO;
- CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO;
- CÁLCULOS TRABALHISTAS;
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO;
- CÓPIA DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA.

EQUIPE:

AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:

CPF:

CNAE PRINCIPAL: 0135100

LOCAL OBJETO DA AÇÃO FISCAL: Fazenda Campineira, Zona Rural Uruçuca/Ba
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Bamboré, 607, Ipiranga, São Paulo/SP
CEP 04278000

1. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS			
HOMENS	01	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL			00
EMPREGADOS RESGATADOS			01
QUANTIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS			18
GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS			01
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS			01
VALOR LÍQUIDO GLOBAL RECEBIDO PELOS TRABALHADORES			
VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO			
VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL INDIVIDUAL			

2. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número do Auto / Ementa / Descrição da ementa (Capitulação)

1 218466668 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

2 218467052 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)

3 218467125 0017248 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)

4 218467192 1314769 Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

5 218467265 0017027 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)

6 218467389 1313932 Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s). (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

7 218467427 0009890 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). (Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.)

8 218468156 1314645 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

9 218468202 1313444 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

10 218470894 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

11 218471424 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

12 218473605 0014079 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

13 218473966 1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

14 218474237 1310232 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

15 218474334 0011924 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)

16 218474539 0018040 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

17 218474857 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

18 218724438 0016535 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego).





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

3. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade principal do empregador é o cultivo de cacau, CNAE 0135100

4. AÇÃO FISCAL

A ação fiscal desenvolveu-se a partir de denúncia recebida pelo Chefe de Inspeção do Trabalho da Gerência do Trabalho em Ilhéus, durante plantão de recebimento de denúncias e orientações trabalhistas na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ilhéus-BA, situada na Av. Canavieiras 221 – Centro – Ilhéus – BA.

Em 11 de junho de 2019, visando dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 105956856, a equipe de fiscalização dirigiu-se a Fazenda Campinheiro, na Zona Rural de Uruçuca a fim de verificar a observância das normas trabalhistas e de saúde e segurança ao trabalhador. Após aproximadamente 50 (cinquenta) quilômetros de deslocamento, local de difícil acesso, onde parte do percurso foi feita a pé, chegamos à Fazenda Campinheiro. Na ocasião, fomos recebidos pelo Sr. [REDACTED] Trabalhador Rural, e sua companheira. Ambos residiam nesta fazenda. Seu [REDACTED] declarou que era o único empregado responsável pela Fazenda. Que o proprietário da Fazenda Campinheiro também é o proprietário da Fazenda vizinha, a São Roque, onde ele também já prestou serviços para este mesmo empregador.

Vale destacar que o empregador não se encontrava na Fazenda inspecionada. Seu [REDACTED] informou que o proprietário reside em outra Unidade da Federação - em São Paulo. Na ocasião, a fiscalização trabalhista da Gerência de Ilhéus/Ba localizou um recibo de energia da Fazenda São Roque, onde identificamos como seu responsável, o Sr. [REDACTED] já acima qualificado, que configura nesta ação fiscal como empregador.

Ao chegar por volta das 12h00min da manhã, a equipe inspecionou os locais de trabalho e entrevistou o trabalhador presente. Ao fazer a averiguação física do local constatou-se o seguinte: o Sr. [REDACTED] residia com sua esposa na propriedade rural, mais especificamente dentro do local conhecido como barcaça (local para secagem e torragem do cacau) numa moradia improvisada, uma vez que a casa que existia na propriedade estava em estado de total abandono, bastante deteriorada. No local



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

improvisado não existia água encanada, energia elétrica, sendo que eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no mato. A água era retirada de um riacho que ficava a 300 metros da sede. O Sr. [REDACTED] trabalhava nas funções de roçagem, conservação e plantio. Após as inspeções na Fazenda, a Auditoria Fiscal estabeleceu contato, com proveito, com a Sra. [REDACTED] identificada pelo empregado como administradora da fazenda, por telefone (número cedido pelo empregado). Em um segundo momento, foi encaminhada a Notificação Trabalhista por email e por via postal, solicitando a apresentação de documentos pertinentes à Inspeção do Trabalho. Em seguida, a Sra. [REDACTED] retornou mensagem por email (cópia anexa), declarando que, em suma, que o Sr. [REDACTED] Ferreira não tem vínculo trabalhista com essa fazenda. Que foi contratado para apenas suprir o afastamento de outro funcionário.

Porém, conforme ficou constatado pela equipe de fiscalização trabalhista, o Sr. [REDACTED] foi contratado para trabalhar na Fazenda Campinheiro e na Fazenda São Roque, ambas sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] em 27/01/2017.

O empregado foi procurado pelo Sr. [REDACTED] - empregado formalmente registrado, função de gerente local das fazendas. O Sr. [REDACTED] deveria trabalhar por aproximadamente um mês, nas atividades de vigilância e conservação das propriedades rurais, durante o afastamento de seu [REDACTED] que passaria por uma cirurgia. No entanto, a fiscalização trabalhista constatou que o Sr. [REDACTED] nunca se afastou de suas atividades, desde 27/01/2017.

Inicialmente, o Sr. [REDACTED] morou na Fazenda São Roque. Ele se deslocava para a Fazenda Campinheiro à pé, em uma caminhada de aproximadamente meia hora, para vigiar e realizar manutenções nesta propriedade. Tempos depois, Sr. [REDACTED] e sua companheira passaram a residir na Fazenda Campinheiro, onde ele também cultivava uma roça de cacau, anteriormente cuidada pelo Sr. [REDACTED] de onde tirou sua subsistência no período em que o empregador deixou de pagar seus salários.

Enquanto seu [REDACTED] recebia ordinariamente seus salários, ele e seu [REDACTED] dividiam a produção da roça de cacau. Quando o proprietário deixou de efetuar os pagamentos de seu [REDACTED] o Sr. [REDACTED] solidariamente, deixou de pegar a sua



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

metade da colheita. Vale mencionar que esta produção de cacau rendia para ambos, menos de um salário mínimo por mês.

O período de trabalho do Sr. [REDACTED] foi comprovado através de declaração do trabalhador e por depósitos bancários de salários na conta do empregado, por 06 (seis) meses consecutivos, a partir de 07/03/2017 sucessivamente até 07/08/2017. A fiscalização trabalhista presenciou o empregado exercendo suas atividades laborais no dia da inspeção (11/06/2019).

No dia 04/07/2019 na sede da Gerência Regional do Trabalho foi tomado depoimento do trabalhador o qual colacionam-se aqui trechos :

Em 27/01/2017 através de Sr. [REDACTED] foi chamado para trabalhar na Fazenda Campineira e na São Roque, de propriedade do Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED], para tomar conta das 2 fazendas. Pela Fazenda Campineira ganhava 01 salário mínimo e pela Fazenda São Roque 50% do cacau que conseguisse colher. QUE entregou a carteira de trabalho a [REDACTED] em 25/01/2017 para que fosse efetuada a devida assinatura, porém a mesma nunca foi devolvida ao trabalhador. QUE ficou recebendo um salário mínimo de março 2017 a março de 2018. QUE durante um ano recebeu o salário com o desconto do INSS, embora ao consultar verificou que nunca houve recolhimento. Que sua carteira de trabalho nunca foi assinada QUE nunca recebeu férias e décimo terceiro salário. Que depoente trabalhava nas funções de roçagem, roçando cacau, estrada, além de cuidar da Fazenda São Roque onde tem um grande fluxo de pessoas para tomar banho na cachoeira. QUE o adubo da fazenda era comprado pelo trabalhador às suas próprias custas e que nunca foi ressarcido. QUE nunca recebeu botas nem qualquer equipamento de proteção individual QUE a Fazenda Campineira não possui água encanada, energia elétrica e nem banheiro. A água é tirada de um riacho que fica a 300 metros da sede. QUE fazia suas necessidades no mato.

5. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As irregularidades trabalhistas verificadas no curso da ação fiscal ensejaram a lavratura de 18 (dezoito) autos de infração em desfavor do empregador [REDACTED] [REDACTED] emissão da guia de seguro-desemprego para trabalhador resgatado e lavratura de Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição social.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

5.1 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 21846668

A empresa não apresentou a documentação solicitada pela Inspeção, conforme NAD entregue enviada através de AR JU183440646BR ,recebido em 15/07/2019.Entre os documentos solicitados cito: Devolução de CTPS, Termo de Rescisão Contratual Trabalhista e Comprovantes de pagamento de salários 01/2017 a 06/2019;

5.2 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (ementa 1310232).

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 218474237

Na ocasião da inspeção fiscal na Fazenda Campinheiro, o empregado foi questionado quanto a realização de exame médico (ASO admissional). Ele declarou que nunca se submeteu a exames médicos para aptidão ao trabalho. Ainda, o empregador foi notificado para apresentar documentos pertinentes à Inspeção do Trabalho, mas não compareceu e nem justificou sua ausência.

5.3 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados(CAGED).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218474334

Efetuada consulta ao sistema CAGED até a presente data o empregador não informou a admissão e demissão do empregado MOACIR FERREIRA CAMPOS.

5.4 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218473966





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Durante a verificação física na Fazenda Campinheiro, verificou-se que não havia instalação hidráulica na moradia utilizada pelo empregado. Logo, não havia poço ou caixa d'água protegida contra contaminação.

Dessa forma, a água consumida pelo trabalhador resgatado e sua família provinha da chuva, colhida nas calhas da moradia, que estavam enferrujadas, sujas e em péssimo estado de conservação e higiene. Na falta de chuva, o trabalhador retirava água para o consumo diretamente de um pequeno riacho, próximo à propriedade. Seu Moacir a transportava e a armazenava em baldes plásticos. Essa água era utilizada para tomar banho, lavar roupas, louças e para beber, sem passar por nenhum processo de tratamento e filtragem. Ademais, não havia saneamento básico, pois não havia local para escoamento da água suja derivada da lavagem, já que não havia nenhum sistema de esgoto instalado.

A água é um elemento fundamental para a saúde humana. Entretanto, para que o trabalhador faça uma reposição hídrica satisfatória do seu corpo, faz-se necessário o acesso irrestrito a água potável, fresca e em condições higiênicas.

Portanto, tem-se que a não disponibilização de água potável, fresca e em condições higiênicas ao trabalhador compromete a saúde do empregado quanto ao risco de desidratação e o expõe ao risco de contração de doenças decorrentes de contaminação por microorganismos patogênicos.

5.6 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (ementa 1313444).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2188468202

Na moradia do trabalhador não havia cozinha para o preparo de refeições. O trabalhador e sua companheira utilizavam a área externa da moradia, onde apoiavam as panelas em tijolos sobre a fogueira. Não havia instalação hídrica na área de preparo de alimentos, mas apenas baldes com água da chuva e/ou água de rio. Ainda, não havia instalação elétrica. Essas condições evidenciam que o local era inadequado para o preparo de alimentos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Esta situação comprometia a higiene e limpeza deste ambiente, por não haver pia e nem local adequado para a lavagem de utensílios de cozinha. Este procedimento era realizado sobre uma bancada simples de madeira, sem torneira e sem pia. Ainda, não havia local para escoamento da água suja derivada da lavagem, já que não havia nenhum sistema de saneamento básico.

5.7 Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas (ementa 1314769).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218467192

Não havia instalações sanitárias na moradia utilizada pelo empregado. Ou seja, não havia local apropriado para a realização das necessidades fisiológicas básicas e para o asseio pessoal.

Essa condição de trabalho e de vida atentava contra a dignidade do trabalhador, pois obrigava ele e sua família a fazerem o asseio pessoal com água da chuva ou do rio. Ainda, eles defecavam e urinavam no mato, próximo à moradia.

A ausência de instalações sanitárias prejudicava ainda a adequada descontaminação e higienização das mãos, inclusive após a evacuação, como medida de prevenção contra infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Ademais, a falta de energia elétrica na fazenda também agravava a situação, pois a escuridão no meio do mato aumentava o risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos.

5.8 Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente (ementa 1313932).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218467389

Durante a verificação física na Fazenda Campinheiro, verificou-se que não havia instalações elétricas na moradia do empregado. Esta irregularidade agravava a precariedade da moradia cedida ao trabalhador. Ou seja, as necessidades naturais de preparar um alimento e ir ao banheiro no período noturno eram atividades demasiadamente perigosas, pois tudo isto era feito na área externa da casa, de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

forma improvisada, com risco de ataque de animais silvestres. Ainda, vale mencionar que as fazendas vizinhas estão ligadas às redes elétricas públicas.

5.9 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (ementa 1314645).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218468156

As atividades laborais exercidas pelo Sr. [REDACTED] o expunham a riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por materiais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpiões; intoxicação por aplicação de venenos; contração de doenças devido à exposição às intempéries e à radiação solar.

Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento pelo empregador de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, calçados de segurança, luvas, chapéu e vestimentas de mangas longas, (rol exemplificativo).

5.10 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.(ementa 0013986).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218470894

A Inspeção do Trabalho constatou que estavam presentes os elementos fático-jurídicos que caracterizam a relação de emprego, mas o Sr. [REDACTED] não recebeu pagamento de salários durante todo o período em que laborou para o Sr. [REDACTED]. Constatou-se que esta relação de trabalho teve início em e perdurou até [REDACTED]. Durante os dez primeiros meses iniciais, seu Moacir recebeu normalmente o pagamento de salários. Nos meses subsequentes, ele continuou trabalhando ordinariamente, mas sem receber salários. Ou seja, sem receber as devidas contraprestações pelos serviços já realizados, a fim de garantir padrões mínimos de subsistência.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Ainda, a empresa foi notificada para apresentar documentos e sanar pendências, mas não compareceu no dia e hora pré-agendados e nem justificou sua ausência pelos canais de comunicação então estabelecidos (telefone, email ou via postal).

5.11 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.(ementa 0014079).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2188473605

O empregado declarou que, ao menos até a data desta inspeção, nunca recebeu 13º salário referentes a todo o período que trabalhou na Fazenda Campinheiro. Por conseguinte, o empregador foi Notificado para apresentar documentos e sanar pendências, mas não compareceu no dia e hora pré-agendados e nem justificou sua ausência pelos canais de comunicação então estabelecidos (telefone, email ou via postal).

5.12 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.(ementa 0018040).

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218474539

Na primeira oportunidade de contato com o empregador, a fiscalização trabalhista informou que o empregador deveria efetuar a rescisão trabalhista do Sr. [REDACTED]. No entanto, após passado prazo razoável para o pagamento, o empregado relatou que nunca mais ninguém lhe procurou.

Diante desta situação, foi promovida a Notificação formal do empregador, por via postal, para apresentar documentos, esclarecimentos e sanar pendências e promover a rescisão trabalhista acima mencionada. No entanto, o empregador não compareceu no dia e hora pré-agendados e nem justificou sua ausência pelos canais de comunicação então estabelecidos (telefone, email ou via postal). Verificou-se que o empregado resgatado não teve suas verbas rescisórias pagas até o décimo dia após a determinação do fim do vínculo. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo ocorre devido às situações encontradas pela Inspeção do Trabalho serem tão graves à saúde, segurança ou dignidade dos trabalhadores que a Auditoria do Trabalho é



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

vinculada a resgatar esses trabalhadores ao Estado Democrático de Direito, ocorrendo a rescisão dos contratos de trabalho pela Inspeção, sendo portanto modalidade de RESCISÃO INDIRETA, ensejando que o adimplemento das verbas rescisórias ocorra até 10 dias contados da data da rescisão (no caso da data do resgate).

O artigo 483 da CLT prevê: - "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

5.13 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS - art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990;

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218467052

5.14 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. - Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218467125

5.15 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT - Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990;

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218467265

5.16 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) - art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2188467427

5.17 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Essa irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 218724438

5.18 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 21847857

Verificou-se que a situação a que o empregado estava submetido era caracterizadora de condições análogas às de trabalhadores escravos. Foram encontradas diversas irregularidades, abaixo relacionadas:

Conforme já amplamente destacado acima, restou caracterizada a relação de emprego entre o Sr. [REDACTED] - Trabalhador Rural, e o Sr. [REDACTED], responsável pela Fazenda Campinheiro.

Dentre as atividades desempenhadas pelo empregado, destacam-se as de vigilância e manutenção da propriedade rural, que eram essenciais para a preservação do patrimônio do Sr. [REDACTED]

No entanto, o conjunto das irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, associadas às condições de trabalho e de vida em que o único trabalhador da fazenda estava submetido, revelaram a situação de degradância em que o trabalhador foi encontrado.

Resumidamente, destacam-se as irregularidades de falta de pagamento de salário; a não concessão pelo empregador de local adequado para a moradia do trabalhador; A moradia habitada pelo empregado e sua família não tinha instalação elétrica, não



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

tinha instalação hidráulica, não tinha cozinha, não tinha água potável para beber e não tinha banheiro.

Por tudo isto, o conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal evidenciam a situação de degradância em que o trabalhador foi encontrado, e que caracterizaram condição de trabalho como análogas à de escravo. Por conseguinte, foi determinada a retirada do trabalhador do alojamento em que se encontrava, em razão das suas condições estruturais precárias, que não garantiam o asseio e a higiene pessoal sua e de sua família. Esses elementos foram determinantes na configuração da degradância das condições de trabalho as quais o empregado estava submetido.

CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 91 (IN 91/MTE) - a IN 91/MTE prevê no seu Art. 3º. inciso III: " Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho". Ainda no artigo 3º., o § 1º, alínea "c" estabelece que "condições degradantes de trabalho - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa".

O empregador foi notificado e deixou de recolher integralmente a contribuição social devida por ocasião da rescisão contratual dos seus empregados, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, referente ao período de 01/2017 a 06/2019. O débito foi apurado com base nos documentos mencionados na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200754955, emitida em desfavor do autuado. Empregado prejudicado:

MOACIR FERREIRA CAMPOS

O valor total do débito (sem encargos) é de: R\$ 3705,20 (três mil setecentos e cinco reais e vinte centavos)





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Como a empresa não recolheu o FGTS do empregado resgatado, a equipe fiscal apurou o débito e emitiu a NDFC - Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC. Foi apurado um débito mensal de R\$ 2295,56 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referente aos meses de janeiro de 2017 a junho de 2019 e um débito rescisório de R\$ (um mil quatrocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao mês de junho de 2019.

7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Constatada a submissão do trabalhador a condições degradantes, e diante da falta de comunicação do empregador, a equipe de fiscalização realizou o resgate desse trabalhador, foi enviada uma NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) por via postal, para fins de apresentação da documentação trabalhista de do empregado, como também para realizar a homologação das rescisões indiretas dos contratos de trabalho dos empregados resgatados, na sede da GRTE/Ilhéus sendo designada a data de 27/07/2019, às 09h:00min, para realização dos pagamentos. Porém o empregador não compareceu e nem justificou o fato.

8. CONCLUSÃO

Conforme registra o conjunto dos autos de infração lavrados nessa ação fiscal, o empregador, em função das precárias condições de trabalho, de vida, de alojamento, de saúde e de segurança aviltantes à dignidade do ser humano, assim como por todas as situações geradas por tal conduta na vida do empregado, foi flagrado submetendo trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

Tal situação é indiciária de redução à condição análoga a de escravo, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal, razão pela qual a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho em Ilhéus-Ba providenciou o afastamento dos cinco trabalhadores alojados nas imediações do canteiro de obras de responsabilidade do empregador e emissão das guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado, bem como diligenciou para o pagamento das verbas rescisórias devidas, o que não foi efetivado pelo empregador.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

O princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto e inerente a todo ser humano, sendo considerado princípio estruturante do Estado Brasileiro. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, de modo que, para sua efetiva observância, impõe-se o tratamento dos trabalhadores enquanto pessoas dignas de condições basilares de existência e cidadania.

A situação constatada vai de encontro aos princípios que sustentam o Estado de Direito – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa (art.1º da Constituição Federal) e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992).

Por derradeiro, sugerimos encaminhamento do presente relatório para a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), vinculada ao MINISTÉRIO DO TRABALHO (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), ao Departamento de Polícia Federal e CODEBA.

Trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo:

[REDACTED]

Ilhéus-BA, 13 de setembro de 2019

[REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

[REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

[REDACTED]

CIF [REDACTED]

Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho
GRTE/Ilhéus-BA